



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 527/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500922
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6600
RECORRENTE: LUZINEIDE PEREIRA DE QUEIROZ
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.071.152-5

EMENTA: ICMS. I - O diferimento para saída de fundo de estoque é restrito ao mesmo município. O contribuinte transferiu estoque para fora do município. II – Constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada em levantamento da conta mercadorias. III – Omissão de recolhimento de ICMS, constatada em procedimentos de auditoria fiscal. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por falta de intimação do sujeito passivo da juntada dos documentos que instruem a inicial. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando decisão de primeira instância, julgar procedente o auto nº 2006/000914 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$472,78 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente o contexto 4.1, R\$86,55 (oitenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), referente o contexto 5.1 e R\$35,57 (trinta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), referente o contexto 6.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, nos seguintes contextos:

1º contexto: A importância de R\$472,78 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente a saídas de mercadorias tributadas, tendo utilizado de benefícios fiscal irregular relativo ao diferimento, constante do art. 7º, inc. XII, do Decreto nº 462/97, quando as saídas deveriam ser tributadas, relativo ao período de 01/01/2005 à 31/12/2005, conforme levantamento especial.

2º contexto: A importância de R\$86,55 (oitenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01/01/2004 à 31/12/2004, conforme levantamento conclusão fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

3º contexto: A importância de R\$35,57 (trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01/01/2005 à 31/12/2005, conforme levantamento básico do ICMS.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que a empresa encontrava-se enquadrada como microempresa com alíquota de 1% e que o fato ocorrido não foi intencional, apenas entendia o ICMS sobre transferência de fundo de estoque para dentro do mesmo Estado seria diferido, no que se refere ao valor tributado, e que não foi apresentado justificativa para tal cobrança. Que não foi encontrado nenhuma diferença sem ser lançado. Que o fiscal, não concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento normal, aplicando diretamente o auto de infração. Requer a aplicação da alíquota de 1%.

Através do Despacho nº 077/2006, a Julgadora de primeira instância, solicita a juntada de documentos que deram origem ao procedimento. No qual foi atendido, e este esclarece que a empresa avisou que não iria efetuar o pagamento, onde foi lançado o referido auto de infração. Juntou-se os documentos solicitados, fls. 17/21.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre da falta de recolhimento do ICMS, referente a saída de mercadorias tributadas, tendo utilizado do benefício do diferimento e omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativas aos exercícios de 2004 e 2005, através do levantamento fiscal e básico do ICMS. Diz que deste modo, ficou provado que a transferência de fundo de estoque segundo a legislação tributária, não pode ser efetuada para outro município, com o benefício do diferimento. Que o procurador da empresa, manifestou pelo não pagamento, razão porque o autuante optou pela lavratura do auto de infração. Concluiu, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os mesmos argumentos da sua impugnação.

A Representação Fazendária, em manifestação, diz que os documentos juntados diretamente ligados a constituição do crédito tributário e que não foi dada oportunidade de tomar conhecimento e de se manifestar antes da sentença de primeira instância. Por isso recomenda a reforma da sentença, para julgar nulo o auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

I – ...

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

I – emitir documento fiscal:

a) não correspondente a uma efetiva operação ou prestação;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

Art. 243. O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento da Conta Mercadoria - Conclusão Fiscal, possibilita detectar se o contribuinte que não mantém escrita contábil regular, registrou saídas de mercadorias tributadas em importância inferior à resultante da aplicação do percentual de lucro bruto médio previsto na Portaria SEFAZ nº 1.799/2002, para a sua atividade comercial, sobre o custo das mercadorias



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

vendidas. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

Os outros levantamentos, especial e básico do ICMS, conseguiram chegar ao ilícito praticado pelo contribuinte, onde esse deixou de pagar o imposto devido ao Erário Estadual.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por falta de intimação do sujeito passivo da juntada dos documentos que instruem a inicial. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando decisão de primeira instância, julgar procedente o auto nº 2006/000914 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$472,78 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente o contexto 4.1, R\$86,55 (oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente o contexto 5.1 e R\$35,57 (trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente o contexto 6.1, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário